



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A6A07-5C3AC-6A4D0



Voto do Relator 02193/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00553/2024-1

Classificação: Consulta

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Criação: 15/05/2024 15:24

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Consulente: VANDER PATRICIO

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA (PMI) – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;
2. A deliberação nos processos de consultas poderá ser pelo não conhecimento, quando não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal deverá arquivar o processo e expedir comunicação ao consulente.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Vander Patricio, Prefeito do Município de Itarana, na qual são tecidos os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES):

1) É legal o pagamento de indenização rescisória a título de estabilidade gravídica de servidora lotada em cargo de provimento em comissão? Fundamente.

2) Sendo legal o seu eventual pagamento:

2.1) será devido o pagamento da referida indenização nos termos da Lei Municipal n. 2994/2017, abrangendo o prazo de 180 dias?

2.2) deverá ser deduzido do montante da indenização devida à gestante eventual parcela recebida a título de benefício previdenciário do INSS?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



2.3) o cálculo da indenização deverá ser feito pelo seu valor bruto, sem qualquer desconto relativo à tributação pelo IR e contribuição previdenciária?

Em sede de análise acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta, o Conselheiro em substituição, Sr. Donato Volkers Moutinho, determinou a notificação do gestor para que emendasse a petição inicial, uma vez que, embora tenha sido anexado parecer jurídico que abordasse o tema da consulta, tal peça não continha as respostas da procuradoria às questões formuladas, sob pena de não conhecimento da consulta.

Atendendo à notificação, o consulente promoveu a juntada de resposta de comunicação e de outros documentos complementares (docs. 14 e 15).

Em seguida, proferi a Decisão Monocrática 300/2024 (doc. 17), através da qual conheci a presente Consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS) para elaboração do Estudo Técnico de Jurisprudência, visando à análise da existência, no âmbito deste Tribunal, de súmulas ou deliberações específicas que respondessem aos temas consultados.

Em atendimento a esta determinação, sobreveio o Estudo Técnico de Jurisprudência 12/2024 (doc. 19), cuja conclusão aponta para a inexistência de deliberações que respondam os itens questionados, embora tenha sido identificada uma consulta que não foi conhecida por esta Corte de Contas.

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NCR), que se manifestou pelo não conhecimento da Consulta, em razão do não atendimento dos requisitos exigidos no art. 122, caput, e § 1º, incisos IV, da Lei Complementar nº 621/2012, tudo conforme a Instrução Técnica de Consulta 9/2024 (doc. 21).

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas junto ao TCEES, para análise, momento em que sobreveio o Parecer 1740/2024 (doc. 24), anuindo *in totum* aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Consulta 9/2024.

É o relatório.





II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar se houve, de fato, o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente consulta, após a notificação para emenda da inicial, notadamente os constantes do artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.





Acerca da admissibilidade da consulta, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Sodalício, tem-se que estão atendidos os pressupostos de legitimidade.

Além disso, a consulta contém a descrição precisa da dúvida, e menciona as normas a respeito das quais requer os esclarecimentos, atendendo o previsto no art. 122, caput e § 1º, inciso III, da referida Lei Complementar. Também se observa que a matéria consultada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública, de acordo com a exigência do § 2º, do art. 122, da Lei Orgânica. Constata-se, ainda, que o consulente anexou aos autos o parecer do órgão de assistência jurídica que responde as dúvidas apresentadas, conforme exige o art. 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012.

Entretanto, corroborando com a Instrução Técnica de Consulta 9/2024 e com o Parecer do Ministério Público de Contas 1740/2024, os outros requisitos de admissibilidade não se encontram atendidos pelo jurisdicionado, mais precisamente aqueles previstos no art. 122, caput, e § 1º, incisos IV da Lei Complementar 621/2012.

Sobre tais aspectos, faço constar como parte integrante deste Voto os fundamentos fáticos e jurídicos dos seguintes trechos extraídos da Instrução Técnica de Consulta 9/2024 (doc. 21):

O consulente questiona sobre a responsabilidade da União de prestar auxílio financeiro complementar aos Municípios, não apenas para custear as diferenças dos valores necessários a atender o piso remuneratório da enfermagem, mas, também, para arcar com os aumentos proporcionais dos encargos legais, e, em caso negativo, se isso ofende o Princípio Federativo. Indagou, ainda, se os valores referentes aos encargos legais não descontados em folha, desde maio de 2023, mês a partir do qual incidiram os efeitos da aplicação do piso salarial, devem ser abatidos das futuras transferências da União.

Sobre a fixação do piso nacional remuneratório da enfermagem, a Emenda Constitucional nº 124, de julho de 2022, acrescentou os parágrafos 12º e 13º, ao art. 198, da Constituição Federal, dispondo estes que compete à lei a sua fixação. Foi editada, assim, a Lei Federal nº 14.434, de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986 e instituiu o piso para a categoria. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 127, de dezembro de 2022, acrescentou também ao art. 198, da Constituição Federal, os parágrafos 14º e 15º, estabelecendo a competência da União para prestar assistência financeira complementar aos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

entes federados, com o objetivo de custear as diferenças salariais necessárias a alcançar o piso remuneratório, conforme a seguir se transcreve:

(...)

Sobre a fixação do piso nacional remuneratório da enfermagem, a Emenda Constitucional nº 124, de julho de 2022, acrescentou os parágrafos 12º e 13º, ao art. 198, da Constituição Federal, dispondo estes que compete à lei a sua fixação. Foi editada, assim, a Lei Federal nº 14.434, de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986 e instituiu o piso para a categoria. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 127, de dezembro de 2022, acrescentou também ao art. 198, da Constituição Federal, os parágrafos 14º e 15º, estabelecendo a competência da União para prestar assistência financeira complementar aos entes federados, com o objetivo de custear as diferenças salariais necessárias a alcançar o piso remuneratório, conforme a seguir se transcreve:

(...)

A Portaria GM/MS nº 1135, de 2023, estabeleceu então os critérios e procedimentos para os repasses da assistência financeira complementar da União, e, após, foi publicada a primeira edição da Cartilha do Governo Federal, com o objetivo de esclarecer as dúvidas a respeito da matéria. Esta, em sua terceira e última versão, em fevereiro deste ano, em resposta aos itens “15” e “17” trataram da temática questionada, respondendo dois dos itens da consulta, conforme a seguir se transcreve:

(...)

Conforme se verifica, a cartilha, que traz também o entendimento da Advocacia Geral da União, afirma que a assistência complementar da União não deve incluir os encargos legais proporcionais decorrentes das complementações dos valores necessários a atingir o piso remuneratório da enfermagem. A justificativa apresentada para isso foi a ausência de previsão na Constituição Federal e o silêncio do Supremo Tribunal Federal no julgamento sobre o tema.

Ocorre, no entanto, em relação aos questionamentos “1” e “3” da consulta, que não se referem à matéria de competência deste Tribunal, violando o art. 122, caput, da Lei Complementar nº 621/2012. Isso porque, indagam sobre a responsabilidade para o pagamento dos encargos legais decorrentes da complementação dos valores necessários a atingir o piso remuneratório da enfermagem, ou seja, se seria da União, que não é jurisdicionada deste Tribunal, e, portanto, não é possível impor qualquer ônus, ou se dos demais entes federados. Sobre tais dúvidas, não é possível opinar uma vez que eventual entendimento no sentido de se tratar de obrigação federal não alcançaria o referido ente e ainda colocaria em risco os direitos da categoria.

De outro lado, **quanto ao questionamento “2”**, que pergunta sobre como deve ser feito o pagamento dos encargos, na hipótese de não terem sido feitos os descontos em folha, desde maio de 2023, mês a partir do qual houve a incidência dos efeitos da aplicação do piso remuneratório, pode-se constatar que não se refere a dúvida sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte, conforme impõe o art. 122, caput, da Lei nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal, mas apenas sobre como se deve proceder diante de uma situação específica, referindo-se a caso



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

concreto, o que não se admite, de acordo com o art. 122, § 1º, inciso IV, da referida Lei Orgânica.

Conclui-se assim, que a presente consulta não preenche alguns dos requisitos essenciais a sua admissibilidade, dentre os quais os previstos no art. 122, caput, e § 1º, incisos IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, razão pela qual opina-se pelo não conhecimento.

Sendo assim, acompanho o entendimento externado pela Instrução Técnica de Consulta 9/2024 e pelo Parecer do Ministério Público de Contas 1740/2024, de modo que Voto pelo não conhecimento da presente consulta, em razão do não atendimento, pelo Consulente, das prescrições legais contidas no art. 122, caput, e § 1º, incisos IV da Lei Complementar nº 621/2012.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 NÃO CONHECER da consulta, em razão do não atendimento aos requisitos do artigo 122, caput, e § 1º, incisos IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

III.2 ARQUIVAR os autos, na forma do art. 237, inciso II, do RITCEES;

III.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG